

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2024 **Aquisição de material básico de expediente**

No dia 19 de agosto de 2024 recebemos através do Portal de Compras Públicas, um pedido de impugnação, tempestiva, da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de MATERIAL BÁSICO DE EXPEDIENTE, utilizando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A impugnante aponta dois pontos: a descrição do item 51 bem como o seu valor de referência. Nesse sentido se fazem necessárias algumas observações, sobre o procedimento que o Comaja utiliza nos processos licitatórios.

Em relação ao valor de referência, o Comaja tem recomendação do Tribunal de Contas do Estado - TCERS além de já ter sido tema de orientação geral do próprio TCERS. A instrução repassada é de que a pesquisa de preços seja realizada com base nos preços já contratados por colegas da Administração Pública, tornando-se desnecessária a pesquisa junto a possíveis fornecedores na maior parte dos casos. Assim válido observar que o objeto deste pregão é uso comum da Administração Pública, sendo itens que corriqueiramente são adquiridos, logo proceder com a pesquisa apenas em valores contratados mostra-se possível. Assim em relação ao valor de referência esta pregoeira JULGA TOTALMENTE IMPROCEDENTE sendo que foi seguido a risca as orientações do TCERS e Assessoria Jurídica do Comaja.

Sobre a descrição do item, buscou-se uma descrição que não fosse de modo algum restritiva. Outro ponto que merece reflexão é o tamanho, a princípio é um quadro que não foi pensado para salas de aula, e sim para o ambiente administrativo, nas salas das repartições públicas. Assim importante analisar o descritivo do item: “Quadro Branco 120x90 moldura alumínio - Dimensões 900mmX1200mm”. Nesse sentido, a exemplo do próprio Comaja temos quadros nas dependência, para organização de processos e anotações importantes. Sendo assim, também JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de revisão do item, tendo em vista o risco de torná-lo restritivo além de elevar o custo do item.

No que se refere o pedido nº 5, esclarecemos que a impugnação foi devidamente analisada pela autoridade competente do certame, ou seja, a Pregoeira. Por se tratar de mera impugnação e não de recurso, não há a necessidade de submissão à análise da autoridade superior competente.

Sendo assim, de acordo com as normas aplicáveis ao caso, não há necessidade de intervenção da autoridade superior do Consórcio para emissão de parecer acerca do solicitado pela Impugnante, motivo pelo qual o pedido resta indeferido.

No mais, em relação aos três orçamentos solicitados, para conferência da descrição do item e do valor ofertado, informamos que não cotamos preços com fornecedores, mas sim, nossa pesquisa de preços de mercado é baseada em preços de outras contratações, de objeto similar, por outros órgãos da administração pública.

Assim, declaro TEMPESTIVA a impugnação, e julgo no mérito como TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo as datas do certame. Lembrando da importância dos licitantes permanecerem na Sala de Sessão Pública, atento ao chat, aos prazos estabelecidos e a possíveis diligências que esta Pregoeira e equipe de apoio possam proceder.

Ibirubá/RS, 20 de Agosto de 2024.

Catherine Pedrotti
Pregoeira